

DECRETO Nº 887, de 01 de março de 2021.

Ementa: *Revoga o Decreto nº. 884, de 24 de fevereiro de 2021 e estabelece novas medidas excepcionais e temporárias de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Aperibé, e dá outras providências.*

Art. 1º - O presente decreto estabelece novas medidas excepcionais e temporárias de prevenção e ações necessárias ao enfrentamento de contágio e proliferação do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Aperibé, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável sucessivamente por igual período enquanto ainda surtir a ameaça de contágio/proliferação.

Art. 2º - O funcionamento dos órgãos públicos adotará as medidas de prevenção necessárias para conter a disseminação do Coronavírus (COVID-19), devendo evitar as aglomerações e a circulação de pessoas de forma desnecessária.

§ 1º - Para o ingresso dos funcionários nos órgãos públicos municipais será obrigatório a utilização de álcool 70%, podendo ser em gel, para a higienização das mãos e uso de máscaras.

§ 2º - Os órgãos públicos municipais deverão reorganizar a jornada de trabalho de seus servidores, de modo que os horários de entrada e saída não causem aglomeração, podendo adotar regime de turnos.

I – O atendimento ao público externo será feito, obrigatoriamente, na recepção de cada Unidade Administrativa, exceto hospitais e unidades de saúde, sendo expressamente proibido o ingresso no interior das Unidades;

II – O funcionário requisitado deverá comparecer à recepção para proceder ao atendimento, prestando as informações ou executando os serviços solicitados.

Art. 3º - A utilização de praças e logradouros públicos, para a prática de quaisquer atividades de lazer, deve respeitar as medidas de distanciamento de 1,5 metros, uso obrigatório de máscaras, ficando proibida a montagem e instalação de qualquer equipamento ou brinquedo de entretenimento nas praças e logradouros públicos.

Art. 4º - As atividades atinentes às quadras esportivas e campos de futebol somente poderão ser desenvolvidas pelos respectivos praticantes, ficando vedada a aglomeração e/ou permanência de pessoas no entorno, seja na assistência ou aguardando a liberação do correspondente local para utilização, incumbindo aos responsáveis por esses locais e/ou estabelecimentos adotar providências no sentido de fazer cumprir essas condições.

§ 1º - Cada atleta deverá utilizar seu próprio fardamento, ficando vedado o uso compartilhado, devendo obedecer à rotina de higienização após única utilização.

§ 2º - As práticas esportivas permitidas neste Decreto não autorizam, em quaisquer circunstâncias, a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis, esteiras, coolers, caixa de isopor e/ou outros objetos similares que estimulem a parada ou aglomeração de pessoas.

Art. 5º - A realização de eventos esportivos, feiras e reuniões, ainda que de cunho particular e em propriedade privada, estão sempre sujeitos a autorização prévia da Vigilância Sanitária e demais Órgãos Municipais competentes, quando couber.

Art. 6º O funcionamento de Clubes será permitido com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, devendo ser disponibilizados álcool etílico em gel antisséptico 70%, aos frequentadores, bem como a obrigatoriedade de utilização de mascarar descartáveis, cirúrgicas ou de pano, exceto quando estiverem realizando atividades físicas na piscina e campo de futebol.

§1º - Deverá ser elaborado pelos clubes um Plano de Atendimento contendo um cálculo de cada área do clube e sua respectiva capacidade de lotação, demonstrando de forma bem simples o quantitativo de pessoas que podem frequentar cada espaço.

§ 2º - O plano de atendimento será avaliado pela Vigilância Sanitária Municipal, que deverá ser aprovado e autorizado caso esteja em conformidade com o presente Decreto.

§ 3º - A piscina deverá ter sua limpeza intensificada, seja com processo de cloração ou de uso de ozônio, mantendo os níveis adequados para uso público.

§ 4º - Fica permitida a realização de atividade na piscina apenas para alunos das aulas de natação e hidroginástica já matriculados, devendo após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas, bordas das piscinas e quaisquer outros objetos utilizados.

§ 5º Fica limitado o número de 01(hum) aluno por raia e mantendo o distanciamento de, no mínimo 02 (dois) metros entre pessoas.

§ 6º É vedado a entrada e permanência no Clube de pessoas que estejam apresentando sintomas como coriza, tosse, febre, mal-estar ou sintomas de gripe, sendo obrigatório prévia aferição de temperatura.

§ 7º - Não é RECOMENDADO o ingresso de pessoas integrantes do grupo de risco COVID-19 (idosos, gestantes, pessoas com comorbidades).

§ 8º - Fica proibido o funcionamento de saunas.

Art. 7º - O funcionamento das academias de ginásticas será permitido com 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação, devendo ser disponibilizados álcool etílico em gel antisséptico 70% aos seus clientes, e os profissionais e alunos deverão durante o período de funcionamento utilizar máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, sendo obrigatória prévia aferição de temperatura

Parágrafo Único – Deverá ser feito a assepsia de cada equipamento/aparelho após o uso, antes de ser utilizado por outro cliente.

Art. 8º - Fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos destinados a realização de festas, eventos ou recepções.

Art. 9º - O funcionamento das igrejas deverá obedecer 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação, devendo obrigatoriamente ser utilizado álcool etílico antisséptico 70%, uso de máscaras e o distanciamento sanitário, sendo obrigatória prévia aferição de temperatura.

Art. 10 - O funcionamento da Casa de Cultura e Museu de Aperibé será permitido no horário compreendido entre às 12:00 e 20:00h de segunda a sexta-feira, sendo

permitido a visitação de no máximo 05 (cinco) pessoas por dia e em horário individual previamente agendado com duração máxima de 01 hora e meia.

Art. 11 – As instituições bancárias, casa lotérica e correios, terão seu funcionamento em horário normal, devendo o responsável observar a distância mínima de 02 metros, devendo o responsável orientar e evitar aglomeração dentro e fora do estabelecimento.

Parágrafo único – Os estabelecimentos deverão orientar, divulgar e incentivar que os serviços sejam prestados de forma eletrônica, tais como banco 24 horas, caixas eletrônicos, rede mundial de computadores (internet).

Art. 12 - As empresas de ônibus e transportes alternativos do Município ficam proibidas de contratar e realizar excursões e fretamento diversos originários do Município de Aperibé.

Art. 13 - Fica permitida a permanência de taxistas em seus pontos de embarque de passageiros, devendo realizar a assepsia no interior do veículo com álcool 70% após cada corrida, sendo obrigatório o uso de máscaras pelo taxista e passageiros.

Parágrafo único - Os taxistas que descumprirem a determinação contida no caput poderão ter suas permissões cassadas.

Art. 14 - Os fornecedores de serviços e insumos que tenham contratos com o Município de Aperibé deverão manter um sistema de plantão para os atendimentos emergenciais solicitados pela Administração Pública, visando o pronto atendimento, no intuito de proporcionar amplo e irrestrito suporte ao combate ao Coronavírus – COVID-19.

Art. 15 - São considerados serviços essenciais:

I - Farmácias;

II - Laboratórios de análises clínicas;

III - Supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;

IV - Lojas de insumos agrícolas;

V - Distribuidores de gás;

- VI** - Lojas de água mineral;
- VII** - Lojas de venda de alimentação para animais, medicamentos de uso veterinário;
- VIII** - Clínicas e Consultórios veterinários,
- IX** - Padarias;
- X** - Postos de combustível; e
- XI** – Academias de Ginástica e Congêneres.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo terão seus funcionamentos normais, devendo observar todas as regras para evitar as aglomerações de pessoas em seus interiores e proliferação do vírus da COVID-19.

§ 2º - Fica permitido o funcionamento 24 horas dos estabelecimentos referido no inciso X, sem prejuízo da observação das normas de distanciamento e assepsia, disposto no parágrafo anterior.

Art. 16º - Os estabelecimentos comerciais deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de suas dependências, ficando obrigatório a utilização de mascarar descartáveis, cirúrgicas ou de pano, bem como orientar aos seus colaboradores a lavar as mãos, ou utilização de álcool em gel, após cada atendimento de cliente, sendo obrigatório prévia aferição de temperatura.

§ 1º – Fica obrigado a todos os segmentos do comércio e profissionais, além de disponibilizar álcool etílico em gel antisséptico 70%, que imponha aos seus clientes a utilização deste, bem como, a utilização de mascarar descartáveis, cirúrgicas ou de pano, como condicionante ao acesso do consumidor ao interior de seu estabelecimento.

§ 2º - O estabelecimento comercial deverá adotar medidas para evitar aglomeração no interior do mesmo, observada a área do estabelecimento.

§ 3º - O estabelecimento comercial que não observar o disposto nos parágrafos anteriores, será notificado previamente e em caso de novo descumprimento o fechamento imediato, podendo ter o alvará de localização e funcionamento cassado, além de aplicação de multas e demais penalidades aplicadas pela Legislação em vigor.

Art. 17 - As atividades comerciais ligadas ao segmento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a estes, será permitido o funcionamento, diariamente, entre às 09:00h às 00:00h, com a limitação de atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação.

Parágrafo único - Em observância ao caput deste artigo fica imposto o distanciamento entre mesas de no mínimo 2 (dois) metros entre estas.

Art. 18 - Aos quiosques serão permitidos o funcionamento, entre as 17:00h às 00:00h, com a limitação de atendimento ao público a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação.

Parágrafo único - Em observância ao caput deste artigo fica imposto o distanciamento entre as mesas de no mínimo 2 (dois) metros entre estas.

Art. 19 - As atividades comerciais ligadas ao segmento de oficinas mecânicas, borracharias, lanternagem, pintura, e congêneres será permitido o funcionamento destas no horário compreendido entre 08:00 as 19:00h, obedecidas as normas contidas no artigo 16 deste Decreto.

Art. 20 - As bancas de revistas e jornais funcionarão no período compreendido das 06:00h às 19:00h, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

Art. 21 - O funcionamento de lojas de mobiliários, eletrodomésticos, produtos decorativos e atividades congêneres será compreendido entre as 08:00h às 19:00h e deverá observar as normas contidas no artigo 16 deste Decreto.

Art. 22 - As atividades comerciais ligadas ao segmento de salões de beleza, cabelereiros, barbeiros, manicures, pedicures e congêneres, será no horário compreendido entre 08:00h a 19:00h, com atendimento previamente agendado e de no máximo 02 (dois) clientes por vez, no interior do estabelecimento, devendo ser observado o disposto no artigo 16, deste Decreto.

Art. 23 - Ficam permitidas hospedagens, entrantes e/ou reservados, em quaisquer meios de hospedagem em hotéis, pousadas, pensões ou similares, respeitadas as condições sanitárias presentes neste Decreto.

Art. 24 - Os estabelecimentos comerciais que descumprirem o presente Decreto, será notificado previamente e em caso de novo descumprimento o fechamento imediato, podendo ter o alvará de localização e funcionamento cassado, além de aplicação de multas e demais penalidades aplicadas pela Legislação em vigor.

Art. 25 - As visitas de familiares aos pacientes internados no Hospital Municipal Augustinho Gesuald Blanc, ficará restringida à apenas 01 (um) membro da família, não podendo a sua permanência no nosocômio se alongar por mais de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único - Caso o paciente internado seja menor de 18 anos de idade, idoso com idade de 60 anos ou mais e pacientes com necessidades especiais, terão assegurados o direito a 01 (um) acompanhante permanente no nosocômio.

Art. 26 - Fica proibido a visita à pacientes internados diagnosticados com o COVID-19.

Art. 27 - Em caso de necessidade, fica facultado a internação compulsória de pacientes que apresentarem quadro clínico compatível do COVID - 19 e que se recusarem a cumprir todas as recomendações estabelecidas pela OMS, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 28 - Determina-se que, enquanto perdurar as medidas de restrição em função do risco de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19), os velórios tenham limitação de acesso, com a entrada máxima de 10 (dez) pessoas no local onde o mesmo estiver ocorrendo, mantendo-se a distância segura entre as pessoas, evitando a aglomeração nos ambientes comuns desses locais.

§ 1º – Ocorrendo velórios simultâneos, ficará limitado o acesso a Capela Mortuária de 05 (cinco) pessoa para cada corpo/velório.

§ 2º - Será permitido o máximo de dois (02) velórios simultâneos na Capela Mortuária.

§ 3º - O velório ocorrerá por no máximo 03 horas, decorrido o tempo deverá ser imediatamente providenciado o sepultamento.

§ 4º – A capela mortuária municipal terá o seu horário de funcionamento das 07:00 às 23:00h.

§ 5º – O velório que estiver ocorrendo na capela mortuária deverá ser suspenso após as 23:00h, para estrita observância do parágrafo anterior.

§ 6ª - Fica proibido velório nos casos em que o óbito tenha sido confirmado para COVID-19 ou em caso de suspeita de COVID-19, devendo o sepultamento ser realizado imediatamente.

§ 7º– As Secretarias Municipais de Ordem Pública e Defesa Civil, Segurança Pública e Fiscalização e Arrecadação Tributária zelarão pelo fiel cumprimento no disposto neste artigo, tomando todas as medidas necessárias.

Art. 29 - Toda pessoa que apresentar sintomas de síndrome gripal deverá procurar o Centro de Triagem COVID-19 imediatamente.

Art. 30 – O Servidor Público Municipal efetivo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sem prejuízo de sua remuneração, desempenhará suas funções em regime home office, quando a natureza do cargo efetivo assim permitir.

Art. 31 – O Município poderá adotar, como medida de enfrentamento ao COVID-19, barreiras sanitárias em locais a serem definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, com apoio da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 32 - Qualquer pessoa que desrespeitar as determinações contidas no presente Decreto, estará sujeita a responder pelo crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, descrito no artigo 268 do Código Penal, devendo o fato ser imediatamente comunicado pelos servidores públicos à autoridade policial, pessoalmente, ou por intermédio do site: dedic.pcivil.rj.gov.br.

Art. 33 – Fica a Coordenadoria Municipal de Prevenção e Combate ao Coronavírus – COVID-19, observado o artigo 35 deste Decreto autorizado a:

I – convocar, temporariamente, servidores de Secretarias Municipais para atuarem em atividades auxiliares de fiscalização sanitária de combate a pandemia;

II – flexibilizar, através de Nota Técnica, artigos do presente Decreto, obrigatoriamente observados a variação e gradação do Mapa de Risco e condições locais.

Art. 34 - Encaminhe-se cópia deste Decreto para o Ministério Público, Delegado de Polícia, Guarda Municipal, Fiscais do Município, Secretaria de Saúde e Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, visando o seu rigoroso cumprimento.

Art. 35 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município de Aperibé.

Art. 36 - As normas contidas neste Decreto abrangem todo o Município de Aperibé, entrando em vigor nesta data.

Art. 37 - Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Aperibé, 01 de março de 2021.

Ronald de Cássio Daibes Moreira
Prefeito